



Número: **0835616-92.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.400.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) ADRIANA FRANCA DA SILVA (ADVOGADO) JOSE THOMAZ MATERE ID (ADVOGADO) ADERBAL VIANA VARGAS (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) STEPHANY FEDERICI SOUZA CONCEICAO (ADVOGADO) JENNIFER OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (HABILITANTE)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO (ADVOGADO) ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FULVIO FERNANDES FURTADO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA FERNANDA GIOVANNETTI FERRARI MULLER (ADVOGADO) ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) HELVE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) EDUARDO NAVES PASCHOAL (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) RODOLFO DE JESUS FERMINO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) DAVID MARTINS NUNES (ADVOGADO) CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA (ADVOGADO)
ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SERGIO ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BANCO DAYCOVAL S/A (INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
SIFRA S/A (INTERESSADO)	FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO)
BANCO SOFISA S A (INTERESSADO)	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)

Banco Santander (INTERESSADO)		MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)	
BANCO BMG S/A (INTERESSADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
BANCO BS2 S A (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)			
SIENA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA (INTERESSADO)		RODRIGO FUX registrado(a) civilmente como RODRIGO FUX (ADVOGADO)	
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400125) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14481 3136	20/09/2024 14:38	Decisão	Decisão

da decisão constante no Id. 72911961, que indeferiu os requerimentos de habilitação de advogados para recebimento de intimações e publicações neste processo, tendo em vista que as comunicações aos credores são realizadas na forma de editais e comunicados, nos termos da sistemática disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, nos termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, págs. 89/90 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ.

IDs. 114834747, 90828069, 90828075, 115235039, 115235042, 115235044, 117505000, 117509398, 117511805, 121508644, 121509969, 122841756, 123434931 e 123434942: ao A.J. para que responda aos Juízos trabalhistas oficiantes, informando-se que: (a) todos os créditos devidos pelas recuperandas, com fato gerador anterior a 27/03/2023 estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e, assim, deverão ser pagos exclusivamente na forma e nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo (disponível em <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-petropolis/>), nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. (b) Para o recebimento do crédito, os credores devem adotar as medidas previstas nas cláusulas 4.13, 4.14 e 8.3 do PRJ para receberem os seus créditos. (c) os eventuais valores constritos nas execuções trabalhistas relativas a créditos com fato gerador anterior a 27/03/2023 podem ser levantados diretamente pelas recuperandas.

Oficiem-se os Juízos trabalhistas oficiantes com as informações indicadas pela Administração Judicial Conjunta na sua manifestação de ID. 140798445, pág. 90, e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ. A decisão valerá como ofício para ser encaminhada pelas Recuperandas.

IDs. 122184485 e 122187513: intimem-se as Recuperandas para se manifestarem a respeito da extraconcursalidade dos créditos indicados nos ofícios em referência, no prazo de 10 dias. Após, ao AJ e ao MP.

IDs. 113873576, 114903847, 114906014, 114906015, 114906018, 114906019, 115319885, 115319890, 124337606, 131569565, 134851522: Ao A.J. para que informe, que será informada nos processos, nos termos do artigo 22, I, "m" da Lei nº 11.101/2005 que, dentre várias conta judiciais vinculadas ao presente feito, existe a conta judicial nº 1700108973083.

IDs. 112934158, 112934179, 114580886, 114580898, 117485994, 117485995, 117552653, 117552664, 117552668, 122307623, 122307627 e 127043951: Diante da homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, às Recuperandas para ciência das informações prestadas e manifestação no prazo de 10 dias. Após, ao AJ e ao MP.

IDs. 112932751, 118071381, 118071384 e 132080256: Oficiem-se os Juízos oficiantes com as informações indicadas pela Administração Judicial Conjunta na sua manifestação de ID. 140798445, pág. 91, e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ. A decisão valerá como ofício para ser encaminhada pelas Recuperandas.



ID. 132095656: As Recuperandas para se manifestarem sobre o requerido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Salto/SP no prazo de 10 dias. Após, ao AJ e ao MP.

ID. 102100963 – Defiro o pedido formulado pelas recuperandas, de reconhecimento da desnecessidade de manutenção ou renovação das apólices de seguro garantia firmadas para a garantia de pagamento de crédito com fato gerador anterior a 27/03/2023, objeto dos processos indicados na planilha de id. 102100979, tendo em vista os feitos da novação operada nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e a necessidade de tais créditos serem pagos na forma do PRJ homologado, conforme manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 92 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ.

ID. 105389642 - oficie-se o Banco BS2 S.A. para promover a imediata restituição dos valores retidos que foram utilizados para amortização do crédito concursal, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 0000030704-8, bem como para que retire a indisponibilidade dos recursos bloqueados nas contas mantidas pelas Recuperandas, uma vez que seu crédito deverá ser adimplido nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo, devendo o Banco liberar acesso ao *internet banking* para as recuperandas, conforme os termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 92 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ. A decisão valerá como ofício para ser encaminhada pelas Recuperandas. Prazo de 5 dias, apresentando a comprovação de entrega nestes autos.

ID. 107804853 – foi requerido a expedição dos ofícios, nos termos requeridos pelas Recuperandas nos itens (i) a (v) do id. 107804853, uma vez que as alienações dos imóveis são indispensáveis para finalização da operação de venda da UPI Frota nos termos do PRJ homologado, bem como que a demora na formalização dos apontamentos implica no atraso do pagamento do crédito devido ao Fundo Siena, o que pode acarretar prejuízos para o Grupo Petrópolis.

Defiro o requerimento formulado pelas Recuperandas, devendo expedir os ofícios para que os cartórios realizem o pronto registro das alienações fiduciárias, conforme os termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 92 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ. A decisão valerá como ofício para ser encaminhada pelas Recuperandas.

ID. 108205481 – Defiro o pedido das Recuperandas para que seja excluído o nome das Recuperandas Cervejaria Petrópolis S.A. e Zuquetti & Marzola Participações e Representações Ltda. do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, por força dos créditos detidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios e pelo Banco do Nordeste S.A, tendo em vista a novação dos créditos na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ e TJERJ, conforme os termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 93 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ. A decisão valerá como ofício para ser encaminhada pelas Recuperandas.



ID. 109272567 – No que tange ao requerimento da Recuperanda, ante o contido na V. decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 203750 - RJ (2024/0093546-7), que reconheceu a extraconcursabilidade do crédito que vem sendo executado nos autos de nº 0011914-18.2013.8.22.0002, em curso perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO e a competência do Juízo Cível para o processamento da execução do crédito, informo que já proferi decisão, em id.141383627, determinando a suspensão dos bloqueios realizados nas contas bancárias da Recuperanda CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A, nos autos do processo nº 0011914-18.2013.8.22.0002, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Ariquemes do Tribunal de Justiça de Rondônia/RO, bem como já solicitada a cooperação jurisdicional àquele D. Juízo, com o fim de encaminhar as partes para mediação, ocasião em que também foram prestadas as informações requisitadas pela Corte Superior (**ofício de id. 132459516**).

ID. 109514668 itens “i” e “ii” - consta que uma vez que a pretensão das Recuperandas se constitui como medida necessária e decorrente do cumprimento de contrato/acordo homologado judicialmente em data anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo ainda de evidente utilidade para se evitar onerações indevidas para as recuperandas, pela formalização das transferências dos imóveis requeridas pelas recuperandas nos itens “i” e “ii” do id. 109514668, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se, em caso de deferimento, a publicação da decisão no DJE, para a instauração de prazo aos credores, nos termos o inciso I, do §1º do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 com a advertência prevista no §2º acerca da responsabilidade pelo pagamento de despesas de eventual AGC.

Defiro o requerimento formulado pelas Recuperandas, autorizando-se a alienação e oneração dos bens indicados na sua manifestação de ID. **109514668, itens “i” e “ii”**, que integram o seu ativo não circulante, conforme os termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 94 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ. A decisão valerá como ofício para ser encaminhada pelas Recuperandas.

ID. 109514668, item “iii” – Defiro o requerimento formulado pelas Recuperandas, autorizando-se a alienação e oneração dos bens indicados na sua manifestação de ID. **109514668, item “iii”**, que integram o seu ativo não circulante, conforme os termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 92 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ. A decisão valerá como ofício para ser encaminhada pelas Recuperandas.

ID. 109514668 item “iv”, ID. 136399514 e ID. 109913292 – intinem-se as Recuperandas para que tragam aos autos a relação de bens que pretendem dar em garantia ao Grupo Ardagh, no prazo de 10 dias. Após, ao AJ e ao MP.

ID. 109514668, Item “v” - defiro a permuta requerida pelas recuperandas, na forma do artigo 64 e 66 da Lei nº 11.101/2005, com a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 220.400 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto para a Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE, em troca do recebimento do imóvel objeto da matrícula nº 183.385 do mesmo ofício registral, considerando que não haverá contrapartida



financeira por parte das Recuperandas, bem como que os imóveis encontram similitude de área e que se trata de área mais benéfica para as operações das Recuperandas, conforme os termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 94 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ.

Publique-se no DJE, para a instauração de prazo aos credores, nos termos do inciso I, §1º do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 com a advertência prevista no §2º acerca da responsabilidade pelo pagamento de despesas de eventual AGC.

ID. 109514668 item “vi”- considerando a informação prestada pelas recuperandas de que o caminhão de marca Volkswagen, fabricado em 2011 e modelo 2012, placa PGG0626 e CRV 213221502281, de propriedade da COL Logística “*não possui mais utilidade a operação e vem apenas gerando custos de manutenção*”, pela autorização para a alienação do ativo, na forma do artigo 66 Lei nº 11.101/2005. Defiro o requerimento formulado pelas Recuperandas, autorizando-se a alienação do caminhão indicado na sua manifestação de ID. **109514668, item “vi”**, conforme os termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 95 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ.

Publique-se no DJE, para a instauração de prazo aos credores, nos termos do inciso I, §1º do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 com a advertência prevista no §2º acerca da responsabilidade pelo pagamento de despesas de eventual AGC.

ID. 136399514 – defiro o pedido de autorização de substituição da garantia de cessão fiduciária de recebíveis feita em favor da Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A., com a autorização de alienação fiduciária do imóvel situado a rua 14, constituído pelo lote nº 08 da quadra 57 do Loteamento denominado “FAZENDA BOA VISTA – FASE ÍÍ”, no bairro Indaiatuba, Porto Feliz/SP, em favor da referida empresa adquirente da UPI Frota, na forma do artigo 66 Lei nº 11.101/2005, conforme as razões postas nesta manifestação, diante dos termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 96 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ.

Publique-se no DJE, para a instauração de prazo aos credores, nos termos do inciso I, §1º do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 com a advertência prevista no §2º acerca da responsabilidade pelo pagamento de despesas de eventual AGC.

IDs. 109613996, 109633569 (duplicado no id. 109635916) e 112009873 – Considerando a documentação apresentada comprobatória da sub-rogação parcial de créditos, defiro o pedido formulado por Euler Hermes Seguros de Crédito S/A, para que passe a constar na relação de credores os valores informados pelo A.J.

ID. 110536089 –. Indefiro o pedido formulado por Dimensional Brasil Soluções Ltda, uma vez que a documentação apresentada não comprova a incorporação da sociedade credora Maxel Materiais Elétricos, mas tão somente a aquisição da integralidade das cotas do seu capital social pela requerente, o que não autoriza a substituição do nome do credor, nos termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 96/97 e conforme



parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ.

ID. 116636973: intimem-se as recuperandas para se manifestarem sobre as informações de débito tributário prestadas pelo Estado de Pernambuco, dentro do prazo de 10 dias. Após, ao AJ e ao MP.

ID. 116760370: intimem-se as recuperandas para tomarem conhecimento da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Catanduva, proferida nos autos do processo 1003388-46.2024.8.26.0132, adotando as cautelas pertinentes em relação ao eventual pagamento do crédito do Sr. Natan Douglas da Cruz, bem como pela intimação do credor para que adote as providências necessárias no bojo da habilitação de crédito nº 0829901-35.2024.8.19.0001.

IDs. 70819713, 133552853 E 134624498: intimem-se as recuperandas para tomarem conhecimento das informações prestadas. Intimem-se, ainda, os credores Johnson Controls Be do Brasil Ltda, Auto Sueco São Paulo Concessionária de Veículos Ltda. e Posto de Combustível Confortaço Ltda para adotarem as providências previstas no Plano de Recuperação Judicial (disponível em <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-petropolis/>) para o recebimento dos seus créditos.

ID. 117051575: indefiro o pedido de Luciane de Oliveira Alves, uma vez que deve a mesma receber seu crédito nos termos do PRJ homologado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, pugnando-se pela intimação da credora para adotar as providências previstas no Plano de Recuperação Judicial (disponível em <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-petropolis/>) para o recebimento do seu crédito, nos termos da manifestação da Administração Judicial Conjunta no ID. 140798445, pág. 97 e conforme parecer do MP no ID. 143293109, pág. 3, manifestando estar de acordo com a manifestação da AJ.

IDS. 85087721; 85558910, 87461328, 99389150, 113245210 e 85625092: REJEITO os embargos de declaração opostos por CRISTALERIA RUVOLO LTDA.; FIDELITY PESQUISAS CADASTRAIS LTDA; e TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A, por entender ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, registrando que a questão já se encontra devolvida ao crivo do TJERJ através dos Agravos de Instrumento nº 0097576-85.2023.8.19.0000, 0094849-56.2023.8.19.0000, 0097508-38.2023.8.19.0000, 0038118-06.2024.8.19.0000, 0098887-14.2023.8.19.0000, 0101977-30.2023.8.19.0000 e 0099887-49.2023.8.19.0000, devendo ser aguardado o julgamento dos mesmos.

ID. 85945979: REJEITO os embargos de declaração opostos por BANCO FIBRA, por entender ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, reiterando-se os termos de sua manifestação de id. 81138763 e considerando o enfrentamento da matéria na decisão embargada de id. 83922132.



ID. 88029035 e 85945979: REJEITO os embargos de declaração opostos por ANDRA S.A e MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTROS, por entender ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, reiterando-se os termos de sua manifestação de id. 81138763 e considerando o enfrentamento da matéria na decisão embargada de id. 83922132, bem como que parte das questões suscitadas já foram devolvidas ao crivo do TJERJ através dos Agravos de Instrumento nº 0097576-85.2023.8.19.0000, 0094849-56.2023.8.19.0000, 0097508-38.2023.8.19.0000, 0038118-06.2024.8.19.0000, 0098887-14.2023.8.19.0000, 0101977-30.2023.8.19.0000 e 0099887-49.2023.8.19.0000, devendo ser aguardado o julgamento dos mesmos.

ID 144425019: O Grupo Petrópolis pede o levantamento do excesso em garantia, com o cancelamento das fianças bancárias vinculadas ao cumprimento dos contratos de financiamento firmados nos anos de 2004 e 2005, pois existe Penhor Industrial das fábricas de Teresópolis e de Petrópolis, englobando não apenas os imóveis em si, mas também os maquinários que guarnecem as fábricas, e que restou avaliado em mais de R\$ 614 milhões, valor que se mostra mais que suficiente para garantir não apenas o saldo remanescente, como a integralidade dos valores contratados.

Requer, ainda, o cancelamento das fianças bancárias, especificamente da Carta Fiança Safra nº. 630.873-6, e da Carta Fiança Safra nº. 632.740-4, pela existência de seguro-garantia firmado junto à Tokio Marine Seguradora S.A., apresentado nos autos da Ação Civil Pública por improbidade administrativa, processo nº 0038131-41.2020.8.19.0001, no valor de R\$ 396.929.534,52, que garante a integralidade das parcelas a serem liberadas.

Por fim, pretende que em caso de deferimento dos pedidos formulados, seja determinado, ainda, que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de aplicar às Recuperandas qualquer espécie de penalidade administrativa ou contratual em virtude do cancelamento, da liberação ou da substituição das respectivas fianças bancárias nos contratos de financiamento acima referidos, não caracterizando o cumprimento de tal medida qualquer forma de inadimplemento contratual.

Em relação ao referido pedido de liberação de garantias, este Juízo Recuperacional deu vistas ao ERJ por meio da decisão de ID. 72911961, pela qual também deferiu liberação das parcelas do benefício fiscal no âmbito do FUNDES. O ERJ se manifestou sobre a liberação de garantias na manifestação de ID. 81136121, em formato de petição em cumprimento ao art. 1.018/CPC.

Considerando que o ERJ interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ID. 72911961, a questão foi analisada pela 11ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal no julgamento do agravo de instrumento nº 0082939-32.2023.8.19.0000, pelo qual o recurso foi desprovido pela 11ª Câmara de Direito Privado, mencionando-se o seguinte:

“Por outro lado, a preocupação da agência e do agravante não se sustenta porque o contrato em questão, possui diversas garantias que protegem o financiador, o que aliás é objeto de pleito de redução formulado perante o juízo da recuperação que determinou a oitiva do Estado. Ou seja, a preocupação da agência que tem a função de liberar os recursos e acompanhar o desenvolvimento do contrato, não existe e parece mais que sua resistência, como já salientado é para se resguarda-la de eventual alegação de falha na fiscalização do contrato e por isso não retomou, apesar de instada a fazê-lo em mais de uma oportunidade, os desembolsos previstos no contrato, situação justificável até pela existência da ação de improbidade mas que fica a salvo por força de decisão do juízo da recuperação. Por sua vez, não há risco para o agravante, na liberação dos recursos



devidos à Cervejaria Petrópolis em razão do contrato firmado, eis que as garantias existentes desde o início do contrato, cujo crédito a ser cedido era da ordem de R\$678.866.294,00 em 2015, hoje, passado cerca de mais de 7 anos de cumprimento, se mantém, sendo que pelo que afirma a recuperanda o crédito do agravante hoje seria da ordem de R\$227.669.710,97 (item 17 das fls. 4 da petição juntada neste agravo). O agravante às fls. 27 informa que as garantias existentes são de R\$397 milhões e não de R\$614 milhões como sustenta a Cervejaria. Mas seja um valor ou outro, ambos são superiores ao saldo existente em favor do agravante."

O ERJ afirmou na sua manifestação de ID. 81136121 que "os penhores industriais estão atualmente formalizados nos valores de R\$ 216,9 milhões para a unidade de Petrópolis (contrato FUNDES 2005) e R\$ 180,1 milhões para a unidade de Teresópolis (contrato FUNDES 2004), somando um valor total de R\$ 397,0 milhões em penhores industriais" (fl. 10)

Logo, seja R\$ 397 milhões, sejam os R\$ 614 milhões apontados pela Cervejaria Petrópolis, ambos são superiores ao saldo existente em favor da Cervejaria, motivo pelo qual é corroborada a existência de excesso de garantias.

Pelos fundamentos acima, bem como verificando que o ERJ se manteve silente, de modo que não se posicionou contrário o que se requer, assim defiro os pedidos formulados pelas recuperandas de levantamento do excesso de garantias vinculadas aos contratos FUNDES, com o cancelamento das fianças bancárias vinculadas ao cumprimento dos contratos de financiamento firmados nos anos de 2004 e 2005 (Carta Fiança BMG n. 25.19.30303, Carta Fiança BMG n. 25.98.23858, Carta Fiança BMG n. 25.43.27438 e da Apólice Seguro Garantia BTG Pactual n. 066532022000107750010199) e o cancelamento das fianças bancárias vinculadas ao cumprimento do contrato de financiamento firmado no ano de 2015 (Carta Fiança Safra nº. 630.873-6 e da Carta Fiança Safra nº. 632.740-4). A decisão valerá como ofício para que seja encaminhada pelas Recuperandas.

RIO DE JANEIRO, 20 de setembro de 2024.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Juiz Substituto

